SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952658 - RJ (2024/0386480-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	A M V (PRESO)
ADVOGADA	:	ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DOS FATOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CRIMES SEXUAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a especial reprovabilidade dos fatos, diante da gravidade concreta da conduta, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, o que encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo sido demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em virtude das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual, os quais são praticados, em sua maioria, às escondidas e sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima adquire relevo diferenciado.

4 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA45901037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/02/2025 07:55:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: 6741531f-e1b3-4fd6-9c50-34c745b0caca

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA45901037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/02/2025 07:55:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: 6741531f-e1b3-4fd6-9c50-34c745b0caca

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952658 - RJ (2024/0386480-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	A M V (PRESO)
ADVOGADO	:	ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DOS FATOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CRIMES SEXUAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se a especial reprovabilidade dos fatos, diante da gravidade concreta da conduta, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, o que encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo sido demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em virtude das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual, os quais são praticados, em sua maioria, às escondidas e sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos, a palavra da vítima adquire relevo diferenciado.

4 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45691375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:21
Código de Controle do Documento: 4c351893-a422-4c43-847c-d3bbc86117f1

Trata-se de agravo regimental interposto por A. M. V. contra a decisão de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou que a prisão preventiva teria sido mantida sem fundamentação idônea e que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, autorizadores da medida extrema.

Afirmou que as provas ensejadoras do decreto preventivo se sustentam apenas na palavra da vítima.

Por fim, requereu o imediato alvará de soltura ou a adoção de alguma medida cautelar.

Na decisão de fls. 79-83, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na petição inicial do *habeas corpus*.

Contrarrazões às fls. 103-116.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do agravante, apresentou as seguintes razões (fls. 12-13):

> *1. Tendo em vista a presença de justa causa para a deflagração da ação penal, recebo a denúncia. 2. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de defesa prévia, no prazo de dez dias, indicando as testemunhas e provas que produzirá. Esclareça-o que deverá constituir advogado ou solicitar patrocínio da Defensoria Pública. Em não sendo ofertada a resposta no prazo legal, fica nomeada, desde logo, a Defensoria Pública para funcionar na defesa do acusado, na forma do art. 396-A, §2º, do CPP. 3. Venham os documentos solicitados pelo MP. 4. No tocante à representação da autoridade policial pela prisão preventiva do réu, com parecer favorável do Ministério Público às fls 06/08, com efeito, a análise dos autos revela a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP, sem olvidar que a materialidade e autoria dos delitos se depreendem das declarações prestadas pela vítima em sede policial, mostrando-se, assim, a segregação cautelar essencial à garantia da ordem pública (tendo em vista a periculosidade do agente), considerando que praticou o crime contra sua própria enteada, que não possuía condições de defesa, como também indispensável à instrução criminal (a fim de se evitar eventual coação da vítima e testemunhas), e necessária para assegurar a aplicação da lei penal*

Documento eletrônico VDA45691375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:21
Código de Controle do Documento: 4c351893-a422-4c43-847c-d3bbc86117f1

(impedindo fuga do autuado, caso liberto). Cumpre destacar que, após a análise das provas carreadas aos autos, observa-se que o denunciado é agressivo e possui outra anotação por estupro de vulnerável, sendo certo que o acautelamento é o único meio de eficaz de assegurar a integridade física da vítima, seus familiares e testemunhas. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, na forma dos arts. 312 e 313, inciso III, do CPP, e 20 da Lei 11.340/06. Expeça-se o respectivo MANDADO DE PRISÃO. Comunique-se e notifique-se a ofendida. Rio de Janeiro, 06/01/2023. Ana Paula Delduque Migueis Laviola de Freitas - Juiz Titular.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do acusado (fl. 10):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no crime previsto no art. 217-A n/f do artigo 71, ambos do CP, pela suposta prática de atos libidinosos e conjunção carnal com a vítima, menor de idade, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, já que era padrasto da vítima. A prisão preventiva foi decretada pelo juízo a quo, em decisão devidamente fundamentada, com base nos fatos concretos, praticados contra uma criança de 5 anos de idade, havendo fortes indícios de que possa haver reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as declarações da vítima, relatadas pela testemunha, dão conta de que o paciente reiteradas vezes abusou sexualmente dela. Necessidade de preservação da ordem pública e incolumidade da vítima, proteção a sua integridade física e emocional. Ademais, a custódia cautelar é uma forma de garantia da instrução, que ainda não se iniciou. Designada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/08/2024. Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram insuficientes aos escopos do processo. Não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, estando a custódia cautelar devidamente justificada. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

Compulsando os autos, nota-se que o agravante, por diversas vezes, entre os anos de 2012 e 2020, praticou atos libidinosos e conjunção carnal contra a própria enteada, até então com 05 (cinco) anos de idade. Portanto, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, já que o acusado consta em seu histórico criminal outro crime de estupro de vulnerável, bem como conveniência da instrução criminal para evitar eventual coação de vítima e testemunhas. Ademais, a contemporaneidade se torna presente, pois a vítima é a própria enteada, não podendo o agressor conviver mais com ela.

Dessa forma, como já afirmado, a prisão preventiva foi

Documento eletrônico VDA45691375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:21
Código de Controle do Documento: 4c351893-a422-4c43-847c-d3bbc86117f1

suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em virtude da especial reprovabilidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva, o que justifica a prisão processual do acusado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

Exemplificativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA****. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA****.*
> *1. O acórdão impugnado não se manifestou a respeito da ausência de contemporaneidade. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o mandamus não pode ser conhecido quanto ao ponto.*
> *2. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.*
> *3.* ***In casu, incabível a pretensão de concessão de liberdade, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito - estupro de vulnerável -, com envolvimento do primo da vítima, que se aproveitou da relação de confiança decorrente do parentesco****.*
> *4. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC n. 916.801/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 12/09/2024; grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E* ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA.*** *VERACIDADE DO SUPORTE PROBATÓRIO DO DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.* ***ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA****. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014) (RHC n. 161.173/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/05/2022, DJe de 06/05/2022).*
> *2.* ***Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, destacando-se a especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva (o réu, em tese, praticou por anos crimes de importunação sexual***

Documento eletrônico VDA45691375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:21
Código de Controle do Documento: 4c351893-a422-4c43-847c-d3bbc86117f1

e estupro de vulnerável contra as suas sobrinhas, tendo, ainda, supostamente proferido ameaças de morte a uma das vítimas). Precedentes.

3. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC n. 200.324/RN, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 4/10/2024; grifamos).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, *em delitos sexuais, comumente praticado às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos* (AgRg no AREsp n. 1.595.939, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe de 27/05/2020). E qualquer reanálise fático-probatória deve ser rechaçada nesta via estreita do *mandamus* por ser incabível no presente momento.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, os fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios motivos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45691375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/02/2025 17:38:21
Código de Controle do Documento: 4c351893-a422-4c43-847c-d3bbc86117f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 952.658 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0386480-3

Número de Origem:
00127363420228190209 00382514820248190000 127363420228190209 382514820248190000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ESTHER AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A M V (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A M V (PRESO)
ADVOGADO	: ESTHER AUGUSTO DA SILVA - RJ234923
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA45878270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:00
Código de Controle do Documento: 2cf5c2ce-d062-4980-b573-540a96292499

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:27:00
Código de Controle do Documento: 2cf5c2ce-d062-4980-b573-540a96292499